



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300642-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ANGELICA SOUZA MUNIZ DOS SANTOS, é agravado QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43786
AGRV.N°: 2300642-26.2024.8.26.0000
COMARCA: GUARUJÁ
AGTE.: ANGÉLICA SOUZA MUNIZ DOS SANTOS
AGDO.: QI SOCIEDADE DE CRÉDITOS DIRETO S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade da justiça, limitando-o ao recolhimento das custas iniciais. A agravante, desempregada e recebendo seguro-desemprego, alega não ter condições de arcar com os custos do processo, possuindo imóvel modesto financiado e sofrendo descontos indevidos em sua conta do FGTS.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante faz jus à gratuidade da justiça de forma integral, considerando a sua alegada hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir:

3. A concessão da gratuidade da justiça está condicionada à comprovação da ausência de condições econômicas para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio ou familiar.

4. O artigo 99, §3º, do CPC, presume verdadeira a alegação de insuficiência econômica, salvo prova em contrário. No caso, a decisão recorrida reconheceu parcialmente a hipossuficiência, mas a análise dos autos não afasta a presunção de veracidade da declaração da agravante.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Dá-se provimento ao recurso para deferir a gratuidade da justiça à recorrente de modo integral.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica não foi afastada.

2. A gratuidade da justiça deve ser concedida integralmente quando comprovada a hipossuficiência.

Cuida-se de agravo de instrumento,
interposto contra respeitável decisão que deferiu

parcialmente pedido de gratuidade da justiça no que diz respeito exclusivamente às custas iniciais (fls. 107-108 dos autos do processo de origem).

Sustenta a agravante, em apertada síntese, que faz jus à reclamada gratuidade de forma integral, uma vez que não tem condições de arcar com os gastos do processo.

Afirma que se encontra desempregada e que recebe seguro desemprego no valor de R\$1.993,00.

Menciona que possui imóvel modesto, financiado pela Caixa Econômica Federal.

Alega que a própria natureza da causa demonstra a gravidade da sua situação financeira, uma vez que está sofrendo descontos indevidos na sua conta vinculada do FGTS, não podendo amortizar a dívida de seu financiamento.

Postula, assim, a reforma da respeitável decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: "*O juiz somente poderá*

indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

No caso presente, a r.decisão recorrida reconheceu parcialmente a hipossuficiência econômica da agravante, e, assim, deferiu a gratuidade apenas em parte.

Respeitado o entendimento da douta magistrada singular, cabível o deferimento *integral* da gratuidade da justiça.

De fato, reconhecida a hipossuficiência financeira da recorrente, não há fundamento algum para que subsista a necessidade de que ela arque com o custeio das demais despesas processuais, inclusive as relativas à citação e eventual perícia.

Cabe ressaltar que a agravante se encontra desempregada (fls. 24-25 dos autos do processo de origem) e seus extratos revelam pouca movimentação financeira, inferior a três salários mínimos, além de possuir imóvel modesto financiado pela Caixa Econômica Federal pelo valor de R\$200.000,00 (fls.90-105 dos autos do processo de origem), arcando com as prestações mensais.

Desse modo, embora a gratuidade possa *"ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento"* (art. 98, §5º, do CPC), não ficou afastada, no caso presente, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentada pela agravante.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para deferir a gratuidade da justiça à recorrente de modo integral.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora